



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000846/2004-14
Recurso n° 155.804 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.998 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NEUZIMAR DE SOUZA FREIRA SILVA
Recorrida 2ª TURMA DRJ BELÉM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. FALHA NO ENDEREÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INDICADO NA DIRPF.

É requisito para a validade da intimação do auto de infração, por via postal, a indicação precisa e atualizada do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, consoante indicado na Declaração de Ajuste Anual transmitida tempestivamente e antes da postagem da notificação do auto de infração.

ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS.

Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. Hipótese em que se deve anular a decisão e retornar o processo à primeira instância para julgamento do mérito. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Foi lavrado contra o recorrente o auto de infração de fls. 12/15 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, com exigência de imposto, multa de 75% e juros de mora, em virtude de glosa integral das deduções a título de contribuição à previdência privada e Fapi, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, tendo sido apontado que, embora intimada, a contribuinte não apresentou documentos comprobatórios das deduções.

O Aviso de Recebimento (AR) da intimação denominada Pedido de Esclarecimento foi juntado (fls. 31 e 34), indicando recebimento em 01/04/2003. Consta que cópia desse documento foi entregue ao contribuinte a seu pedido (fls. 07).

Ciência do auto de infração em 16/01/2004 (fls. 11 e 33). Protocolo da impugnação em 25/02/2004 (fls. 01/05).

Embora tenha identificado a intempestividade da impugnação, a DRF Manaus entendeu que houve pré-questionamento da preliminar de tempestividade e, então, encaminhou o processo à DRJ Belém para julgamento.

A DRJ Belém não conheceu da impugnação em razão da intempestividade (fls. 48/49), bem como ressaltou que essa decisão não impede que seja efetuada a revisão de ofício do lançamento, caso a autoridade lançadora entenda assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III c/c art. 149 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

O Aviso de Recebimento indica ciência da decisão de primeira instância em 16/11/2006 (fls. 52). Recurso voluntário interposto em 18/12/2006 (fls. 53).

São argumentos do recurso voluntário:

1. tomou conhecimento do auto de infração por terceiros, dirigindo-se imediatamente à DRF Manaus com todos os documentos necessários para esclarecimento de dúvidas, provando, na ocasião, que não recebera o Pedido de Esclarecimento constante dos autos, sendo que o Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração recusou-se a receber a documentação, destarte luta para conseguir que os documentos sejam apreciados;

2. a decisão recorrida contém as seguintes falhas: (1ª) a impugnação não é intempestiva, pois foi apresentada em 25/02/2004, dentro do prazo legal de 30 dias, pois não foi cientificada em 16/01/2004 da lavratura do auto de infração, conforme se verifica dos autos; (2ª) o acórdão é contraditório ao apreciar as alegações de cerceamento do direito de defesa; (3ª) diferentemente do que constou no acórdão recorrido, toda a documentação probatória foi apresentada com a impugnação, notadamente o Aviso de Recebimento dos Correios, o qual comprova que o Pedido de Esclarecimento do IRPF 2000 foi enviado para endereço incorreto, além de constar a assinatura de “Deidina S. Serrão”, pessoa que desconhece; somente tomou ciência da lavratura do auto de infração porque a pessoa que indevidamente o recebeu (Márcio Andrade) deixou a correspondência na portaria de seu condomínio residencial;

3. dever da Administração fazendária de rever seus atos, no caso o auto de infração, no caso, o auto de infração eivado de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sendo inaplicável o instituto da prescrição; e

4 como pedido alternativo, requer a revisão de ofício do lançamento com a apresentação de todos os documentos necessários aos esclarecimentos das informações prestadas em sua DIRPF2000.

Junta às fls. 65 e ss. petição de revisão de ofício e documentos tendentes a comprovar as deduções glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso voluntário foi protocolado tempestivamente.

Não instaurada a fase contenciosa, em virtude do não conhecimento da impugnação, a competência desse Colegiado restringe-se ao ponto do recurso voluntário em que o recorrente se insurge contra o acórdão da DRJ, qual seja a decisão acerca da intempestividade da peça impugnatória.

Portanto, carece de competência esse Colegiado para, em grau de recurso, apreciar o direito material não apreciado em primeira instância por não ter sido instaurada a fase contenciosa.

Não obstante, como já reconhecido pela DRJ, a não instauração da fase contenciosa não impede o exercício da competência da Unidade da Receita Federal de origem de avaliar o cabimento da revisão de ofício do lançamento segundos as regras próprias desse instituto (art. 149 do CTN).

Aferir se foi tempestiva ou não a impugnação requer averiguar a validade da notificação do auto de infração e, em caso positivo, a data em que ocorreu, confrontando-a com a data de protocolização da impugnação.

A discussão sobre a validade da notificação do auto de infração não se resume à validade do recebimento das correspondências por terceiros, pois nesse ponto o litígio tem solução na Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O recorrente assevera que tanto o pedido de esclarecimento quanto o auto de infração foram postados para endereço incompleto e repleto de erros.

A questão nuclear é saber se as correspondências foram recebidas no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Vejamos as alegações, *in verbis*:

“... não é de se estranhar que a mesma jamais tenha chegado as mãos da contribuinte-impugnante. Além de constar erroneamente o nome do bairro, faltar a indicação de "condomínio", também, faltou a designação do nome da Rua da impugnante que era "Rua A" e que passou, ao final do ano de 2002, a se chamar de Rua Wladimir Erzog, que, conforme já dito, foi registrado na declaração do IRPF de 2003.

O pedido de esclarecimento foi postado em 19/03/2003 para o endereço: “RUA RECIFE JARDIM UIRAPURU 11, PARQUEJO, MANAUS-AM, CEP 69055-000” (fls. 08). Foi recebido por Aldeidina S Serrão em 01/04/2003 (fls. 09).

O auto de infração foi postado em 18/12/2003 para o mesmo endereço e recebido por Márcio André, em 16/01/2004 (fls. 31).

A Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, entregue em 29/04/2003 tem como endereço “RUA RECIFE, CONDOMÍNIO JARDIM UIRAPURU, 11, COMPLEMENTO RUA WLADIMIR ERZOG, PARQUE DEZ, MANAUS, AM, CEP 69.055-000” (fls. 16).

Juntou-se também a Declaração de Ajuste Anual exercício 2000 (fls. 26), mas não foram juntadas as declarações dos exercícios 2001 e 2002, essa última, provavelmente, foi a que serviu de base para a postagem efetuada em março de 2003.

Na DIRPF2000 o endereço era: “RUA RECIFE, CONDOMÍNIO JARDIM UIRAPURU, 11, COMPLEMENTO RUA A PARQUE DEZ, MANAUS, AM, CEP 69.055-000”.

É notório que no caso de condomínios as correspondências são entregues pelos carteiros aos prepostos do condomínio e não nas residências de cada condômino, daí decorre que embora seja fácil identificar diferenças na redação constante na DIRPF2003 e nos Avisos de Recebimento, como a falta de complemento (nome da Rua dentro do Condomínio), indicação da palavra “condomínio” e diferentes nomes dados ao bairro (Parque Dez e Parquejo), os Correios não tiveram dificuldade para identificar que o endereço era o CEP 69.055-000, Rua Recife, Condomínio Jardim Uirapuru.

Por outro lado, é certo que quando da postagem do auto de infração em 18/12/2003, sem a identificação de qualquer complemento (quer Rua A quer Rua Wladimir Erzog), já havia sido transmitida a DIRPF2003 por meio da qual se informava que o complemento era Rua Wladimir Erzog.

Concluo que, entregue a correspondência no Condomínio com a identificação precisa do domicílio tributário é válida a notificação, porém, uma vez que a postagem do auto de infração ocorreu após a transmissão da DIRPF na qual se informou que o endereço era na Rua Wladimir Erzog, é frágil a validade da notificação por não ter espelhado adequadamente e de forma atualizada o domicílio tributário eleito (Rua Recife, Condomínio Jardim Uirapuru, nº11 da Rua Wladimir Erzog, Parque Dez).

As normas legais autorizam que o recebimento seja feito por terceiros prepostos do condomínio, mas para tanto é necessário que o endereçamento esteja completo e atualizado incompleto.

Destarte, não tendo o contribuinte contribuído para essa falha, não deve suportar os prejuízos decorrentes da mesma, senão certos, ao menos de alta probabilidade.

Na falta de data segura para considerar ocorrida a ciência do auto de infração, deve-se admitir como tempestiva a impugnação. Labuta no mesmo sentido a finalidade de auto-tutela presente no processo administrativo.

Esclareço que, quanto à postagem do pedido de esclarecimentos, esta ocorreu antes da transmissão da DIRPF2003 e o recorrente não trouxe aos autos a DIRPF2002 onde foi indicado seu domicílio tributário para aquela época, não se pode adotar, para a ciência do pedido de esclarecimentos as mesmas conclusões empregadas para a ciência do auto de infração. Assim, nada nos autos desabona a validade da ciência do pedido de esclarecimentos.

De outro giro, embora as alegações aqui enfrentadas tenham sido trazidas desde a impugnação, analisando o acórdão recorrido não se verifica que tenha sobre essas mesmas alegações se manifestado o órgão julgador de primeira instância, que concluiu pela intempestividade apenas com base nas datas do AR e do protocolo da impugnação.

Eis o trecho do acórdão que interessa nesse ponto.

Com efeito, o Aviso de Recebimento — AR, anexo as fls. 11, demonstra que a requerente foi cientificada em 16/01/2004 da exigência concernente ao Auto de Infração de fls.12/15, deste. Teria, portanto até o dia 17/02/2004 para apresentar impugnação ao lançamento.

14. Ocorre que a suplicante somente veio a insurgir-se contra o lançamento em 25/02/2004, conforme fls. 01/05 dos autos.

15. Assim, tem-se que a impugnação em tela foi inquestionavelmente apresentada fora do prazo hábil.

O não enfrentamento desse ponto central da impugnação com a conseqüente declaração de intempestividade inviabiliza a instauração do contencioso e o direito à ampla defesa, no mínimo porque não saberia o recorrente do que se defender em um recurso contra a não aceitação desses seus argumentos, suprimindo-lhe uma instância de julgamento.

Nesse mesmo sentido, assim já decidiu esse Conselho:

NULIDADE - Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância (Decreto nº 70.235/72, artigos 31 e 59). (Acórdão n.º 203-06323, de 22/02/2000, 2.º Conselho de Contribuintes)

Diante do exposto, voto no seguinte sentido: DAR PROVIMENTO parcial ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10283.000846/2004-14
Acórdão n.º **2802-00.998**

S2-TE02
Fl. 110



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.000846/2004-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.998**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional